



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13061.000196/2006-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-005.700 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DANTE EDUARDO DE AZEVEDO WESTPHALEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto n° 70.235/72. Ainda, todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n° 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.700 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13061.000196/2006-63

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.939,81, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

O interessado apresenta a impugnação de fl. 01. Alega que não é verdadeira a premissa de que declarou apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício, pois os rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Cruz Alta e da Associação de Damas de Caridade foram por serviços autônomos de engenheiro civil, prestados sem vínculo empregatício,

Para comprovação apresenta cópia do livro caixa.

No entanto, as despesas do livro caixa devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

O processo foi encaminhado A Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo para que o contribuinte fosse intimado a apresentar a documentação comprobatória das despesas escrituradas no livro caixa do ano-calendário 2004.

Em resposta a intimação, foram juntados os documentos de fls. 56 a 132.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/STM que, em 21/05/2008, no acórdão 18-9.025, às e-fls. 154 a 163, por unanimidade de votos, julgou o pleito do contribuinte parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 168 a 170, no qual alega, em resumo, que:

- nulidade do h. acórdão de fls., por configurar um autêntico auto de infração lavrado por autoridade incompetente, com preterição do direito de defesa;
- são dedutíveis os gastos com cartucho de tinta, de R\$ 23,00 cada, constantes da fl. 67, pagas em favor da livraria Centenária, não podendo haver a glosa, pois está perfeitamente identificado no documento de fl. 67 "CABEÇOTE DE IMPRESSÃO";
- o contribuinte já declarou como indedutível a despesa com a compra do computador no valor de R\$ 3.613,63, sendo as demais despesas dos

acessórios do computador pagas em favor do fornecedor DELL totalmente dedutíveis, conforme documentos de fls. 66, por serem despesas com material de vida inferior a um ano;

- os gastos com telefone celular são totalmente dedutíveis, pois destinado exclusivamente ao trabalho profissional, eis que as ligações particulares eram realizadas através do terminal telefônico fixo no 3322.4967, não tendo sido permitido ao recorrente provar isso. Com efeito, não pode o julgador não permitir o contraditório e depois julgar contra o contribuinte por ausência de prova;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/07/2008, e-fls. 167, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/08/2010, e-fls. 168, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo parte da autuação. Importa esclarecer que foram glosadas diversas despesas deduzidas do livro caixa, sendo que o contribuinte apresenta irrisignação apenas àquelas referentes aos gastos com cartucho de tinta, em favor da livraria Centenária, despesas dos acessórios do computador pagas em favor do fornecedor DELL e com telefone celular, pois destinado exclusivamente ao trabalho profissional.

Quanto as demais, aplica-se o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ainda, o auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da escrituração do livro caixa

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei n.º 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão n.º 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo.

A DRJ fez um trabalho minucioso e preciso quanto a natureza de todas as despesas deduzidas pelo contribuinte, elaborando o seguinte quadro:



Processo n.º 13061.000196/2006-63

Anexo 1 - Despesas Indedutíveis

- 1- Sem Identificação
- 2- Bem Permanente
- 3- Telefone Celular (80%)
- 4- Não escriturada em livro caixa
- 5- Sem comprovação

Data	Emitente	Motivo	Valor	Fl.
05/01/04	CRT S/A	3	R\$ 51,95	69/70
13/01/04	Multiprojetos Técnicos e Comercial Ltda	4	R\$ 200,00	59
23/01/04	Multiplus Tecnologia e Comércio Ltda	5	R\$ 99,00	
03/02/04	CRT S/A	3	R\$ 38,20	71/72
01/03/04	Multiplus Tecnologia e Comércio Ltda	5	R\$ 146,00	
03/03/04	CRT S/A	3	R\$ 37,05	73/74
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 3.613,63	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 1.125,71	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 125,72	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 337,29	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 24,10	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 48,27	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 41,83	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 151,53	66
01/04/04	DELL Computadores do Brasil	2	R\$ 4.100,04	67
03/04/04	CRT S/A	3	R\$ 100,78	75/76
05/04/04	Multiplus Tecnologia e Comércio Ltda	5	R\$ 269,00	
03/05/04	CRT S/A	3	R\$ 114,46	77/78
03/05/04	Multiplus Tecnologia e Comércio Ltda	5	R\$ 146,00	
05/05/04	Lojas Colombo	2	R\$ 299,00	68
06/05/04	Lojas Colombo	2	R\$ 49,90	68
17/05/04	Lojas Colombo	5	R\$ 299,00	
03/06/04	CRT S/A	3	R\$ 63,84	79/80
03/07/04	CRT S/A	3	R\$ 42,45	81/82
03/08/04	CRT S/A	3	R\$ 35,22	84/85
04/08/04	CRT Celular S/A	2	R\$ 89,00	83 e 86
04/08/04	RGE	5	R\$ 81,39	
05/08/04	CRT S/A	5	R\$ 44,02	
05/08/04	Condomínio Galeria Tibicuera	5	R\$ 107,52	
03/09/04	CRT S/A	3	R\$ 39,86	87/88
24/09/04	Livraria Centenária	1	R\$ 23,00	67
28/10/04	Livraria Centenária	1	R\$ 23,00	67
03/11/04	CRT S/A	3	R\$ 49,97	90/91
03/12/04	CRT S/A	3	R\$ 35,93	93/94
10/12/04	IPTU Prefeitura	5	R\$ 181,02	
10/12/04	ISSQN Prefeitura	5	R\$ 375,53	

Irretocável a decisão de piso, motivo pelo qual adoto suas razões, expostas com acuidade:

(...)

1 — Sem identificação do adquirente

O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Os documentos hábeis para a comprovação das referidas despesas são a Nota Fiscal, no caso de

2 -Aplicação de Capital

Não são consideradas despesas dedutíveis os valores pagos na aquisição de bens ou direitos, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade profissional, que tenham vida útil superior ao período de um exercício e não se caracterizem como consumíveis tais como: instalação de escritório, máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc. Apenas o valor relativo As despesas de consumo é dedutível no livro caixa.

Deve-se, portanto, especificar aquilo que se identifica como despesa ou de aplicação de capital.

1- São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação, e integralmente dedutíveis no livro Caixa, quando realizadas no ano-calendário.

2- Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários A manutenção da fonte produtora cuja vida fail ultrapasse o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se terminem com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc.

Logo, todos os bens de vida útil superior ao período de um exercício são considerados aplicações de capital e não despesas.

3 - Telefone Celular Nos casos em que o contribuinte reside no mesmo local em que exerce a atividade profissional, evidenciando o uso misto de determinadas despesas, somente é dedutível o percentual de 20% das despesas com água, energia, telefone, Os, taxas, impostos, aluguel, condomínio, quando não se possa comprovar quais são oriundas exclusivamente da atividade profissional exercida (PN CST n.º 60/1978).

No caso de aparelhos celulares, uma vez que existe a utilização particular e profissional no mesmo aparelho, por analogia, há a necessidade de que comprove a utilização do aparelho, exclusivamente, nessa atividade, de outra forma, somente a quinta parte das despesas comprovadas será dedutível no livro caixa.

(...)

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 9 do Acórdão n.º 2002-005.700 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13061.000196/2006-63